



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

Estado de São Paulo  
**PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO**

163  
①

**Ofício Pregão nº 22/2020**

**Pregão Presencial nº 14/2020 – Registro de Preços de Materiais de Limpeza**

Pirassununga, 06 de maio de 2020.

Prezados licitantes,

É o presente para dar ciência referente a decisão de impugnação ao instrumento convocatório (fls. 159/162).

Atenciosamente,

**Rafaela C. Machnosck Martins**  
**Pregoeira**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE LICITAÇÃO

159

**Processo Administrativo nº 620/2020**  
**Pregão Presencial nº 14/2020**

**À**  
**Procuradoria Geral do Município,**

Trata-se de impugnação interposta pela empresa PAPALIX PLÁSTICOS E DESCARTÁVEIS LTDA (fls. 97/109) referente ao edital de Registro de Preços de Materiais de Limpeza para a Secretaria Municipal de Obras e Serviços.

Em síntese, a empresa impugna a falta de previsão editalícia para a apresentação de AFE - Autorização de Funcionamento como condição de habilitação jurídica de empresas que irão fornecer saneantes domissanitários e cosméticos e a falta de exigência de Licença de Funcionamento para os fornecedores do item 21 - Sabonete em pedra, enquadrado como cosmético.

Alega que a AFE é documento obrigatório, não se permitindo a dispensa de apresentação, mesmo que a empresa se declare como varejista.

Por fim, impugna os descritivos dos itens "sacos de lixo", alegando que são normatizados pela ABNT:

- Solicita a retirada a espessura dos mesmos, pois tal informação não garante a qualidade e que o município solicite laudo técnico da empresa vencedora, a fim de dirimir quaisquer dúvidas quanto a qualidade do produto ofertado.

- Alega que apenas um dos itens "sacos" de lixo há a exigência que seja de material BIODEGRADÁVEL, motivo pelo qual, solicita uma padronização por parte de municipalidade.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
**SEÇÃO DE LICITAÇÃO**

Em breve consulta ao site da ANVISA, foi verificado que:

*"A Autorização de Funcionamento (AFE) é exigida de empresas que realizem atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humanos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais."*

Neste sentido, o edital deverá ser retificado para que conste a exigência de apresentação de AFE para as empresas que pretendem fornecer itens enquadrados nas especificações acima, neste caso específico, saneantes e cosméticos.

Quanto a exigência de AFE indiscriminadamente para qualquer tipo de empresa, seja ela comércio atacadista como comércio varejista, verifiquei divergências no entendimento por parte da Corte de Contas do Estado, como por exemplo o TC-008972.989-17 (fls. 131/134) em comparação a julgados mais recentes, como os TC's 020388.989-18 e 013984.989.19, Acórdão TC-024399.989.18 (fls. 139/149), os quais se embasam no Art. 2º VI da RDC nº 16/2014, a qual segue às fls. 150/156.

Quanto a Licença de Funcionamento, verifico a necessidade da apresentação das empresas que comercializam tanto saneantes como cosméticos, excetuando as empresas enquadradas como "comércio varejista", conforme parecer da Vigilância Sanitária da Municipalidade (fls. 129),

Em que pese verificar que o descritivo dos itens a serem adquiridos encontra-se no poder discricionário da Administração Pública, entendo que as normas técnicas devem ser obedecidas, neste sentido, os autos foram encaminhados à unidade requisitante, a qual optou pela realização de nova solicitação de compra com as alterações necessárias para os itens "sacos de lixo".



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
**SEÇÃO DE LICITAÇÃO**

160  
R

Pelos motivos acima expostos, solicito análise e manifestação jurídica, principalmente quanto a abrangência da solicitação da AFE das empresas participantes, para a adequada solicitação no instrumento convocatório e definição de demais editais deste mesmo objeto que aguardam decisão para publicação.

Pirassununga, 28 de abril de 2020.

**RAFAELA C. MACHNOSCK MARTINS**  
Pregoeira



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

---

Protocolo nº620 / 2020

Ao senhor Procurador-Geral do Município

Tratam os autos de Registro de Preços de materiais de limpeza para a Secretaria Municipal de Obras e Serviços.

A empresa **PAPALIX PLÁSTICOS E DESCARTÁVEIS LTDA** apresentou impugnação ao instrumento convocatório , questionando a não exigência de Autorização de Funcionamento como condição de habilitação jurídica de empresas que irão fornecer saneantes domissanitários e cosméticos e a falta de exigência de licença de funcionamento para os fornecedores de sabonete em pedra, enquadrado como cosmético.

Entende que a Autorização de Funcionamento é documento de natureza obrigatória, não podendo ser dispensado pelo edital.

Impugna, ainda, os descritivos dos itens "sacos de lixo", alegando que referida descrição é normatizada pela ABNT.

Conforme informado pela senhora Pregoeira do Município, e mencionando o entendimento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, a autorização de funcionamento deve ser exigida para as empresas que realizem *atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição , exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de (...) cosméticos (...), saneantes, etc*, razão pela qual opina pela retificação do edital a fim de que conste referida exigência para as empresas que realizam especificamente tais atividades com os produtos em questão.

Em que pese tenha sido mencionada a existência de alguma divergência acerca da exigência de AFE para comércio varejista e atacadista por parte das decisões emanadas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo , entendo que a Municipalidade deverá ater-se ao comando expedido pelo órgão técnico federal (ANVISA), a



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

qual, conforme se verifica às fls., 157-158, dispensa os comerciantes varejistas da apresentação da Autorização de Funcionamento (AFE).

Entendo que tal entendimento respalda de forma mais concreta o ato administrativo, primeiramente porque estará respaldado pela normatização do órgão técnico federal e, segundo, estará guardando respeito ao princípio da competitividade do certame licitatório, dando ampla possibilidade de participação, sobretudo para empresas que atuam no comércio varejista.

Quanto a Licença de Funcionamento, entendo que deverá ser aplicado o entendimento emanado da manifestação de fls., 129, exigindo-se das empresas que comercializam saneantes e cosméticos, com exceção daquelas que atuam no varejo.

No mais, ratifico manifestação da senhora Pregoeira quanto à necessidade da realização de nova solicitação de compra com as necessárias adequações nos termos da ABNT para os itens "sacos de lixo",

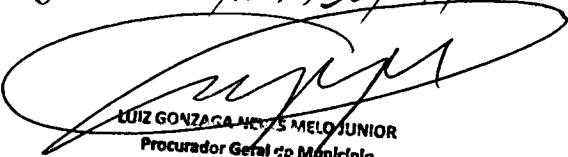
Em sendo este o entendimento de V.Exa, e em sendo homologado o presente parecer, retornar os autos à Seção de Licitação para continuidade dos trabalhos.

Assim opino.

Pirassununga, 30 de abril de 2020.

  
CAIO VINÍCIUS PERES E SILVA  
PROCURADOR MUNICIPAL

*No gabarite  
de acordo com o presente  
parecer. Se houve alguma alteração  
de licitação para a continuidade  
de dos trabalhos - fls. 30/04/20*

  
LUIZ GONZAGA NEVES MELO JUNIOR  
Procurador Geral do Município  
OAB-SP 56.184



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

**Estado de São Paulo  
GABINETE DO PREFEITO**

Gabinete do Prefeito  
162  
8

**REF. PROT. Nº 620/2020**

**À SEÇÃO DE LICITAÇÃO**

Homologo manifestação da Procuradoria Geral do Município de fls. 161 e verso.  
Tomar as devidas providências.

Pirassununga,

05 MAI 20

**DR. MILTON DIMAS TADEU URBAN**

*Prefeito Municipal*